

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -****\*PORTARIA CONJUNTA SECONT / SEMOBI / PGE / DER  
Nº 002-S, DE 03 DE JUNHO DE 2022**

Estabelece os critérios para a análise e processamento de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo em razão de desequilíbrios em preços dos serviços de infraestrutura e da construção civil em virtude da pandemia da COVID-19.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO e o DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea "o", da Lei nº. 3.043, de 31/12/1975;

CONSIDERANDO as informações constantes do processo nº 2021-QWBPH;

CONSIDERANDO o art. 112, § 3º, inciso II da Lei estadual nº 15.608/2007 e o art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

CONSIDERANDO a [Portaria MS Nº 913 de 2022](#), publicada no Diário Oficial da União, de 22/04/2022.

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a imperiosa manutenção da correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração durante toda a vigência contratual;

CONSIDERANDO que a variação inflacionária dos custos de materiais e serviços é devidamente tratada através do instrumento de reajuste contratual;

CONSIDERANDO que a álea extraordinária fere a intangível equação financeira do instrumento pactuado;

CONSIDERANDO as variações atípicas e desproporcionais do preço de alguns insumos de materiais em razão da pandemia da COVID-19 e seus impactos na economia;

CONSIDERANDO a possível ocorrência de desequilíbrio do contrato quando o impacto global dos serviços executados ocasionar situação em que a Contratada fique prejudicada para executar a obra ou serviço de engenharia;

CONSIDERANDO a necessidade de processamento transparente, seguro e eficiente dos pedidos de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, em razão da elevação dos preços dos insumos de infraestrutura e da construção civil para restabelecer as condições iniciais dos contratos em vigor, de maneira uniforme pela Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público, o impacto na execução dos contratos manifestadamente afetados pela pandemia do coronavírus (COVID-19) deve ser analisado visando a entrega da obra sem prejuízos para a população.

**RESOLVEM:**

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Estabelecer os critérios para a análise de pedidos de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Estado do Espírito Santo, em decorrência do estado de emergência em saúde pública previsto no Decreto nº. 4593 - R, de 13 de março de 2020.

**§ 1º** As regras previstas nesta Portaria se aplicam aos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia cujas obrigações alocaram sob responsabilidade do Estado a variação extraordinária no preço dos serviços, em caso fortuito ou de força maior, e na hipótese do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº. 8.666/93.

**§ 2º** O requerimento de reequilíbrio nos contratos administrativos sob o regime de empreitada por preço global, que não puder ser processado segundo as regras da presente Portaria, será analisado conforme suas particularidades.

**Art. 2º.** A análise de reequilíbrio será realizada para cada medição de serviços efetuada, a partir de abril/2020 (mês posterior a publicação do Decreto nº. 4593-R, de 13 de março de 2020) até a vigência final do contrato consideradas também as prorrogações de prazos contratuais já efetivadas.

**Art. 3º.** A revisão do contrato levará em conta a variação ocorrida em todos os serviços, de forma global, resultando do somatório das variações positivas e negativas, adotando os valores de tabelas referenciais oficiais indicadas na Resolução nº. 329/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, e suas alterações.

**§ 1º** A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro opera tanto em favor do particular como em favor da Administração Pública.

**§ 2º** Caso o serviço analisado não faça parte de nenhuma tabela de referência, tendo a sua cotação baseada em insumos com preços de mercado, o reequilíbrio somente será possível se a empresa contratada demonstrar a defasagem de preços, preferencialmente por meio de notas fiscais, ou, alternativamente, em outros documentos capazes de confirmar e comprovar a ocorrência da situação extraordinária;

**Art. 4º.** O pedido de reequilíbrio deverá ser formalizado até o encerramento do prazo de vigência contratual, **mediante a apresentação da documentação indicada na Seção II**, e, no caso de serviços contínuos de engenharia, anteriormente às eventuais prorrogações contratuais, caracterizando renúncia irretratável ao reequilíbrio econômico e financeiro do contrato a inobservância desses limites.

**Parágrafo único.** O reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, requerido nos termos do caput, poderá ocorrer após a extinção da relação contratual e adimplido por meio de Termo de Ajuste de Contas, conforme minuta padronizada disponível no site da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 5º.** A contratada deverá solicitar o reequilíbrio conforme metodologia de cálculo indicada na **Seção IV**.

## SEÇÃO II DO REQUERIMENTO

**Art. 6º.** O pleito para o reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser iniciado junto ao gestor ou fiscal do contrato, por meio do sistema E-Docs, a quem caberá a instrução do processo, observados os seguintes procedimentos:

**§ 1º** Pedido de reequilíbrio do contrato, firmado pelo representante legal da empresa, justificado técnica e juridicamente, informando a fundamentação normativa e contratual que o autoriza, instruído com relatório que demonstre:

I- A variação extraordinária dos preços, verificada após a apresentação da proposta, ao menos dos itens de serviço medidos que pertençam à classe A da curva ABC da planilha contratual;

II- O nexo de causalidade entre a pandemia do novo coronavírus e a majoração extraordinária dos encargos da contratada;

III- A comprovação de que a variação dos preços foi superior ao valor reposto pelo reajustamento contratualmente pactuado, conforme demonstrado na planilha Anexo Único.

Vitória (ES), terça-feira, 07 de Junho de 2022.

a) a referida variação extraordinária dos preços dos itens que pertençam à classe "A" da curva ABC da planilha contratual deve ser preferencialmente instruída com embasamento em notas fiscais, ou, alternativamente, em outros documentos capazes de confirmar e comprovar a ocorrência da situação extraordinária;

b) ao pedido devem ser anexados documentos suficientes à comprovação de que a aquisição dos insumos ocorreu em momento contemplado pela superveniência indicada, bem como demonstração de que tal situação não decorreu de atraso ou redução de ritmos de responsabilidade do requerente.

**§ 2º** A demonstração do valor do desequilíbrio pleiteado para equilibrar o contrato deverá ser feita conforme a planilha modelo Anexo Único desta Portaria, na qual estarão indicados, necessariamente:

I- Os valores dos itens de serviço na tabela de referência do mês da medição em análise (P1) aplicado o desconto no item obtido na licitação;

II- Os valores dos itens de serviço na data base da licitação (P0), ou seja, os valores contratados, devidamente reajustados, se for o caso;

III-As diferenças entre os valores (P1) e (P0 reajustado);

IV- A quantidade executada dos serviços na medição em análise (qmed);

V- A taxa da Bonificação de Despesas Indiretas - BDI referencial da licitação;

VI- As taxas de custos financeiros e impostos previstos no BDI referencial da licitação;

VII- O valor apurado do desequilíbrio em cada item;

VIII- O valor total do desequilíbrio da medição.

**§ 3º** Para os serviços que não fazem parte de nenhuma tabela de referência, a contratada deverá apresentar sua composição de custo demonstrando o preço requerido, preferencialmente por meio de nota fiscal de insumos que pertençam ao serviço em questão ou alternativamente, por outros documentos capazes de confirmar e comprovar a ocorrência da situação extraordinária.

I- O reequilíbrio somente será possível se a empresa contratada demonstrar a defasagem de preços em relação ao preço contratado (P0) reajustado.

II- Na falta de comprovação, o serviço proveniente de cotação de mercado não sofrerá qualquer tipo de atualização, sendo considerado com o mesmo preço nas datas-bases P0 e P1, exceto naqueles casos em que a contratante identificar que este sofreu redução de preço e que o mesmo faça parte da Classe "A" da curva ABC.

### SEÇÃO III DA ADMISSIBILIDADE DO REEQUILIBRIO

**Art. 7º.** A admissibilidade do reequilíbrio se dará somente quando o grau de impacto econômico-financeiro atingir pelo menos o Grau 3, previsto na Norma Técnica para Avaliação do Desequilíbrio Econômico-Financeiro de Contratos de Obras de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE 003, em conformidade com a Tabela 1:

Grau	Tipo de Impacto	Intervalo de Comparação
<b>GIF - Grau 1</b>	Baixo impacto econômico-financeiro	$(QDE_a / LPM) < 30\%$
<b>GIF - Grau 2</b>	Médio impacto econômico-financeiro	$30\% \leq (QDE_a / LPM) < 60\%$
<b>GIF - Grau 3</b>	Alto impacto econômico-financeiro	$60\% \leq (QDE_a / LPM) < 100\%$
<b>GIF - Grau 4</b>	Alta gravidade econômico-financeira	$(QDE_a / LPM) \geq 100\%$

*Tabela 1 - Grau de impacto econômico-financeiro sobre o contrato analisado*

**§ 1º** O Grau de Impacto econômico-financeiro sobre o contrato analisado (GIF), corresponde à divisão da Quantificação do Desequilíbrio Econômico-financeiro – QDE<sub>a</sub> pelo valor de Lucro Previsto das Medições Avaliadas (LPM).

**§ 2º.** A Quantificação do Desequilíbrio Econômico-financeiro – QDE<sub>a</sub> corresponde ao somatório obtido ao se calcular o resultado da diferença entre os valores (P1) multiplicados pelo FL e (P0 reajustado) e multiplica-los pelas quantidades medidas de cada item (qmed).

**§ 3º** O LPM será o valor monetário (R\$) resultante da aplicação do % do Lucro previsto na taxa da Bonificação de Despesas Indiretas – BDI referencial da licitação sobre os custos dos serviços medidos no período acumulado.

**§ 4º** Os valores da Quantificação do Desequilíbrio Econômico-financeiro (QDE<sub>a</sub>) e do Lucro Previsto das Medições Avaliadas (LPM) serão calculados da seguinte forma:

I- A Quantificação do Desequilíbrio Econômico-financeiro (QDE<sub>a</sub>) será o resultado da fórmula:

$$QDEa = \sum_1^m \left\{ \sum_1^n \left\{ \left[ P1 \times FL_{item} - P0 \times \left( \frac{i1}{i0} \right) \right] \times qmed \right\} \right\}$$

II- Quando na composição da taxa do BDI da Licitação, o Lucro estiver aplicado diretamente sobre os custos diretos, o LPM será obtido pela seguinte fórmula:

$$LPM = \sum_1^m \left\{ \sum_1^n \left\{ P0 \times \left( \frac{i1}{i0} \right) \times qmed \div (1 + BDI_{item}) \times (\%Lucro_{item}) \right\} \right\}$$

III- Quando na composição da taxa do BDI da Licitação, o Lucro estiver aplicado sobre os custos diretos, despesas indiretas (tais como administração central, riscos, seguros e garantias) e despesas financeiras, o LPM será obtido pela fórmula:

$$LPM = \sum_1^m \left\{ \sum_1^n \left\{ P0 \times \left( \frac{i1}{i0} \right) \times qmed \div (1 + BDI_{item}) \times (1 + \%AC_{item} + \%S_{item} + \%R_{item} + \%G_{item}) \times (1 + \%DF_{item}) \times (\%Lucro_{item}) \right\} \right\}$$

Onde:

QDE<sub>a</sub> - Quantificação do Desequilíbrio Econômico-financeiro (R\$) – para a admissibilidade.

LPM – Somatório do Lucro Previsto das Medições Avaliadas (R\$)

m = número de medições no período acumulado;

n = número de serviços da planilha orçamentária contratada;

P1 = preço unitário referencial do serviço com data-base do mês da medição em análise (R\$/unid);

P0 = preço unitário do serviço contratado (R\$/unid);

FL<sub>item</sub> = fator de Licitação do item de serviços;

i0 = índice de reajustamento do mês/ano da data-base do orçamento ou da proposta, o que estiver previsto no contrato;

i1 = índice de reajustamento do mês da anualidade da data-base do orçamento ou proposta (caso o reajuste não seja devido, considerar i1 = i0);

qmed = quantidade executada dos serviços na medição em análise (unid);

BDI<sub>item</sub> = BDI referencial da licitação, correspondente ao item (%);

% Lucro<sub>item</sub> = taxa de Lucro previsto no BDI da licitação, correspondente ao item (%);

% AC<sub>item</sub> = taxa de Administração Central prevista no BDI da licitação (%), correspondente ao item (%);

% S<sub>item</sub> = taxa de Seguros prevista no BDI da licitação (%), correspondente ao item (%);

% R<sub>item</sub> = taxa de Riscos prevista no BDI da licitação (%), correspondente ao item (%);

% G<sub>item</sub> = taxa de Garantias prevista no BDI da licitação (%), correspondente ao item (%);

% DF<sub>item</sub> = taxa de Despesas Financeiras prevista no BDI da licitação (%), correspondente ao item (%).

Vitória (ES), terça-feira, 07 de Junho de 2022.

§ 5º Após a valoração do "QDEa" e do "LPM" obtido na totalização do período acumulado, o "GIF" será calculado pela fórmula.

$$GIF = \frac{QDEa}{LPM}$$

§ 6º O Grau de Impacto econômico-financeiro (GIF) deve ser obrigatoriamente apresentado no Relatório Circunstanciado.

Art. 8º. Se o valor encontrado para "GIF" for pelo menos o "Grau 3 - Alto impacto econômico-financeiro" (ver Tabela 1), deve ser calculado o valor do desequilíbrio a ser pago, conforme planilha modelo do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º. O primeiro cálculo do "GIF" deverá considerar as medições compreendidas entre abril de 2020 e abril de 2022, período de vigência da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Após este período o cálculo deverá ser trimestral, considerando todas as medições acumuladas até o momento, inclusive as do primeiro cálculo.

§ 2º. Deverá ser providenciado, ao final do contrato, o cálculo final do "GIF", considerando todas as medições a partir de abril de 2020, até a última medição, ocasião em que será apurado se a admissibilidade se mantém.

§ 3º. Deverá ser prevista nos termos de aditivos ou termos de ajuste de contas a serem celebrados cláusula prevendo a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, através de parcela compensatória negativa, caso reste demonstrado que esta foi reduzida em desfavor do Estado.

#### SEÇÃO IV DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DE VALORAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO

Art. 9º. O cálculo do valor do desequilíbrio (valoração do desequilíbrio) terá como termo inicial o preço contratado (P0), e como termo final a data-base da tabela de referência do Estado do mês da medição em análise (P1).

**Parágrafo único.** Na ausência de tabela de referência com data base do mês em análise, ou do mês anterior, deverá ser utilizada a tabela de referência com a data base anterior mais próxima disponível, atualizada pelos índices de reajuste aplicáveis ao contrato analisado.

Art. 10. O cálculo do valor do desequilíbrio (valoração do desequilíbrio) será efetivado, após avaliações trimestrais ou em períodos mais amplos, considerando-se cada medição paga, comparando-se em cada item os preços da contratada na data-base P0 (reajustados, se for o caso) com aqueles referentes à data-base P1, aplicado, sobre este, o desconto de cada item obtido na licitação, conforme planilha modelo do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º. Da diferença obtida dessa comparação deverá ser excluído o BDI referencial da licitação do item correspondente e incluídas apenas as parcelas de custos financeiros e impostos.

§ 2º. A metodologia de reequilíbrio econômico financeiro proposta não constitui caso de revisão contratual para efeito de alteração da anualidade do reajuste previsto no contrato.

Art. 11. A metodologia de cálculo do valor do desequilíbrio (valoração do desequilíbrio) exposta nos artigos 9 e 10 está substanciada na fórmula matemática a seguir:

$$DM = \sum_1^m \left\{ \sum_1^n \left[ \left\{ P1 \times FL_{item} - P0 \times \left( \frac{i1}{i0} \right) \right\} \times qmed \times \left[ \frac{1 + Enc}{1 + BDI_{item}} \right] \right] \right\}$$

Onde:

DM = Valor do desequilíbrio econômico-financeiro apurado (R\$);

m = número de meses no período acumulado

n = número de serviços da planilha orçamentária contratada;

P1 = preço unitário referencial do serviço com data-base do mês da medição em análise (R\$/unid);

PO = preço unitário do serviço contratado (R\$/unid);

FL<sub>item</sub> = fator de Licitação do item;

i0 = índice de reajustamento do mês/ano da data-base do orçamento ou proposta previsto no contrato;

i1 = índice de reajustamento do mês da anualidade da data-base do orçamento ou proposta (caso o reajuste não seja devido, considerar  $I_1 = I_0$ );

qmed = quantidade executada dos serviços na medição em análise (unid);

BDI<sub>item</sub> = BDI referencial da licitação, correspondente ao item (%);

Enc = custos financeiros e impostos previstos no BDI referencial da licitação (%).

#### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Reconhecendo direito à revisão, decorrente do desequilíbrio contratual extraordinário, será lavrado termo aditivo ao contrato. Se após a extinção da relação contratual, deverá ser adimplido por meio termo de ajuste de contas.

**Art. 13.** A revisão por eventual desequilíbrio contratual será concedida apenas uma vez por medição.

**Art. 14.** Os termos aditivos ou termos de ajuste de contas tramitarão no mesmo processo administrativo da contratação, em respeito aos princípios da segurança jurídica, transparência, celeridade e eficiência nas análises dos órgãos de controle.

**Art. 15.** O relatório circunstanciado deve ser ratificado pela Autoridade Competente do Órgão, Autarquia ou Entidade contratante.

**Art. 16.** O Estado poderá, a qualquer tempo, requerer o reequilíbrio econômico e financeiro a seu favor, em razão da redução dos preços dos insumos e serviços, nos mesmos moldes desta Portaria.

**Art. 17.** As disposições contidas nesta Portaria não se aplicam aos materiais betuminosos.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não afasta o direito da contratada de análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que, se devidamente instruído, deverá ser objeto de apuração própria.

**Art. 18.** Os casos omissos serão decididos pela SEMOBI, SECONT, PGE e DER, conjuntamente.

**Art. 19.** Os pedidos de reequilíbrio iniciados e não concluídos na vigência da Portaria Conjunta SEMOBI/SECONT/PGE/DER nº 004-S, de 22 de julho de 2021 passarão a ser analisados com fulcro no procedimento da nova portaria.

**Art. 20.** Esta Portaria revoga a Portaria Conjunta SEMOBI/SECONT/PGE/DER Nº 004-S, de 22 de julho de 2021, publicada no DIO em 30 de julho de 2021.

**Art. 21.** Esta Portaria Conjunta entra em vigor a partir da data de publicação.

Vitória/ES, 03 de junho de 2022.

#### **EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado De Controle e Transparência

#### **FÁBIO NEY DAMASCENO**

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

#### **JASSON HIBNER AMARAL**

Procurador-Geral do Estado

#### **LUIZ CESAR MARETTA COURA**

Diretor-Presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias

**\*Republicada por conter erro gerado pelo formatador do sistema do DIO/ES. Considerar vigência a partir do dia 06/06/2022.**

Vitória (ES), terça-feira, 07 de Junho de 2022.

**ANEXO UNICO - PLANILHA MODELO REEQUILIBRIO - PORTARIA CONJUNTA SEMOBI/SECNT/PGE/DER Nº XXXX-S, xxx de xxxxxxx de 2022**

CONTRATO:

Índice Reajuste: INCC – COL XX

PERIODO

MEDIÇÃO:

$$i0 = \text{[ ]} \quad (i1 - i0)/$$

$$i0 = \text{[ ]}$$

$$i1 = \text{[ ]}$$

Item	Descrição dos Serviços	Unid.	qmed (medição)	Preço Referencial da Licitação			Preço Referencial Data Base Medição		(i0 - i1)/ i0	BDI item (%)	Enc (%)	Desequilíbrio (R\$)
				P (R\$)	P0 (R\$)	FLitem (%) (FLitem = P0/P)	P1 (R\$)					
1												
2												
3												
4												
5												
$Desequilíbrio da Medição = \sum_1^n \left\{ \left[ P1 \times FL_{item} - P0 \times \left( \frac{i1}{i0} \right) \right] \times qmed \times \left[ \frac{1 + Enc}{1 + BDI_{item}} \right] \right\}$											R\$	

Protocolo 865382